

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

Rafael José Paduan¹
Walter Francisco Sampaio Filho²

RESUMO

A pesquisa versará sobre a utilização do monitoramento eletrônico em condenados, pela Lei 12.258 de 15 de junho de 2010 que altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade do monitoramento nos casos em que a lei autoriza. O método empregado é o não-empírico, bibliográfico e dialético.

Palavras-chave: Poder. Punitivo. Penas. Monitoramento. Eletrônico.

¹ Discente do 7º período do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

² Docente do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

INTRODUÇÃO

O tema discutido neste trabalho é a nova lei de monitoramento eletrônico de condenados, existe a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo preso nos casos em que especifica a lei. Na lei de execução penal o preso não seria vigiado em suas saídas, mas com o novo sistema mais presos poderão sair para trabalhar e assim desafogar os presídios, buscando a verdadeira finalidade da pena, respeitando-se o princípio da humanidade das penas.

1 PODER PUNITIVO DO ESTADO

Com o passar dos anos homens independentes e isolados começaram a agrupar-se em sociedade por uma questão de sobrevivência, cansados de viver em estado de guerra e de ter uma liberdade inútil pela incerteza de sua continuidade. Começaram a interagir com outros homens e uma parte desta liberdade foi sacrificada, mas trouxe segurança e tranquilidade. Dessa maneira foram estabelecidas regras, nas quais cada um deveria agir dentro do novo ordenamento para a existência de uma sociedade harmoniosa. Assim, quem desrespeitasse tal ordenamento estaria praticando um crime e deveria ser punido por quem detinha o poder, aparecendo a figura do soberano, impondo uma pena ao ato ilícito, para que se restabelecesse a paz social e alcançasse o bem comum.

Como consequências foram criados diversos sistemas para assegurar o convívio harmonioso em sociedade, entre eles o direito penal, que tem na norma jurídica a função de descrever infrações e organizar sanções (penas e medidas de segurança), outorgando ao Estado (atualmente) o direito de punir.

Aparece o chamado *ius puniendi* estatal, pois compete ao Estado punir aquele que violar o tipo penal e, criar normas jurídicas, estabelecendo condutas como infrações e destinando-lhes penas ou medidas de segurança.

Observa-se em três momentos esse *ius puniendi* estatal. O primeiro aparece no surgimento do direito penal objetivo, sendo a edição de leis que

tornam determinada conduta fato típico punível; o segundo, no ato de impor determinada sanção quando a conduta do agente violar o disposto na legislação vigente e, por último o direito que possui de executá-la.

Segundo Montesquieu (apud BONESANA, 1997, p. 42): Toda pena que não derive da necessidade absoluta é tirânica.

Para orientar o aplicador da lei a impor determinada sanção respeitando o caráter humanitário da pena, surgem algumas fontes mediatas do Direito Penal, sendo, uma delas, os Princípios Gerais do Direito. (BITENCOURT, 2009, p. 10).

Para que esse caráter humanitário da pena seja respeitado há alguns princípios do direito, chamados de princípios que limitam o poder punitivo do Estado, conhecidos como: princípio da legalidade ou reserva legal; princípio da ampla defesa e do contraditório; princípio da intervenção mínima; princípio da culpabilidade; princípio da irretroatividade da lei Penal; princípio da adequação social; princípio da insignificância; princípio da ofensividade; princípio da individualização da pena; princípio da proporcionalidade; princípio da humanidade das penas.

2 DAS PENAS

A pena é a consequência para o agente que cometeu um crime tipificado no ordenamento jurídico penal.

O código penal, segundo Pierangeli (1999, p. 228), “[...] pune a conduta de um homem e não uma ficção.”

Neste sentido uma conduta só será punível quando o agente puder, no mínimo, prever a possibilidade de ofensa a um bem juridicamente tutelado, se este não agir com culpa ou dolo, será considerado um fato atípico.

O Código Penal vigente estabelece em seu artigo 32, quais são as espécies de pena: privativas de liberdade, restritiva de direitos e a de multa.

As penas restritivas de direito aparecem em substituição das privativas de liberdade, suspendendo certos direitos individuais, e de acordo com o artigo 43 do Código Penal podem ser: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e

valores; c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos e; e) limitação de final de semana.

Para aplicação da pena de multa o Código Penal adotou o critério de dia-multa, pagando ao fundo penitenciário a quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. O valor da multa será atualizado pelos índices de correção monetária.

As penas privativas de liberdade que restringem o direito de locomoção do agente, sendo dividida pelo legislador em reclusão e detenção. A pena de reclusão admite condenação nos regimes fechado, semi-aberto ou aberto, ao passo que a detenção só admite a imposição dos regimes semi-aberto ou aberto.

O regime fechado consiste no cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, na penitenciária, cadeia pública ou casa de detenção. No regime semi-aberto o cumprimento da pena será em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e é imposta aos condenados não reincidentes cuja pena seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito), observado o art. 59 do Código Penal. No regime aberto o apenado trabalha ou frequenta cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se à casa de albergado ou estabelecimento similar à noite e nos dias de folga.

Estas penas deverão ser executadas de forma progressiva, podendo ocorrer a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, por seu próprio mérito, do mesmo modo pode ocorrer o inverso, a regressão, por exemplo, o condenado que cumpri regime semi-aberto e vem a cometer novo delito penal, poderá ser transferido para o regime fechado.

3 FINALIDADE DAS PENAS

De acordo com Bonesana (1997, p. 62), a principal finalidade da pena é impedir que o réu cometa novos delitos prejudicando outras pessoas e inibir outros a praticar os mesmos delitos.

O Código Penal eleva como fim da pena a ressocialização do condenado, tornando apto ao convívio na sociedade. O sistema brasileiro é considerado misto, pois não existe hierarquia entre a retribuição e a prevenção,

onde tais fatores são somatórios. A Lei de Execução Penal busca principalmente a ressocialização do condenado.

4 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Possui como conceito ser uma sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, tendo como finalidade exclusivamente preventiva, para evitar que o autor de uma infração típica que demonstre periculosidade, potencialidade a novas ações danosas, volte a delinquir.

No Código Penal é adotado o sistema vicariante, não sendo aceito a aplicação de pena e medida de segurança.

O inimputável ao praticar uma conduta típica e ilícita, deverá ser absolvido, contudo, deverá ser aplicada a medida de segurança, que possui uma finalidade diferente da pena. A finalidade da medida de segurança se destina a cura do inimputável, dando um tratamento aquele que praticou o ilícito.

O inimputável está assegurado pelo Código Penal em seu artigo 26, pois dispõe que será isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O juiz proferira uma sentença absolutória imprópria, pois ira absolver o réu, mas aplica-se a medida de segurança.

5 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS.

A Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010, autoriza o monitoramento eletrônico de condenados nos casos de saída temporária no regime semi-aberto e de prisão domiciliar.

O condenado será advertido sobre os cuidados que deverá ter em relação ao equipamento eletrônico e os seguintes deveres: receber visitas do servidor responsável pela monitoração, responder aos seus contatos e cumprir

suas orientações; não remover, violar ou modificar de qualquer maneira o aparelho da monitoração, ou permitir que outra pessoa faça.

O condenado que não cumprir com seus deveres poderá ter revogado a sua autorização de saída temporária, prisão domiciliar ou medida cautelar, além de regressão do regime e advertência por escrito no caso do juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas acima.

O meio utilizado para a monitoração eletrônica dos condenados poderá ser por meio de pulseiras ou tornozeleiras.

Também poderá ser revogada quando se torna desnecessária ou inadequada e se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

O artigo 23 da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, autoriza o monitoramento eletrônico, na execução de medida de segurança.

Nas épocas em que são concedidos saídas temporárias, há presos que não retornam para as penitenciárias. Nesta época aumentam significativamente os crimes nas cidades, pois ao saírem cometem delitos, vandalismos, pequenos furtos, roubos, que dificilmente polícias chegarão à autoria. Assim monitorados estes não irão se envolver em ocorrências, para não perder tal benefício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador deu um grande avanço editando esta lei, pois dessa maneira pode-se controlar de maneira mais eficaz o condenado, inibindo-o a prática de novos delitos penais. Porém, o método utilizado deveria ser outro, sendo utilizada a introdução de chip no corpo do condenado, para a monitoração invés de pulseiras, por ficarem aparentes e assim causar constrangimento à imagem do preso. E este, teria dificuldade na tentativa de remoção do objeto, pois as pulseiras e tornozeleiras são de fácil remoção. A sociedade prefere recompensar o mal ao bem, pois o reconhecimento torna-se um fardo, já o desejo de se vingar sempre é visto como um prazer.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONESANA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. 1988.

BRASIL. Lei 12.258 de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, 15 de junho de 2010.

BRASIL. Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010. Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências.

BRASIL. Vademecum. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 8. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

FABRIS, Lucas Rocha. **Monitoramento eletrônico de presos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2594, 8 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>>. Acesso em: 23 maio 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 12. ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídicos – penais**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.